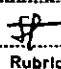


2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 01/03/2000
C	 Rubrica

529



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13687.000151/95-81  
**Acórdão** : 203-06.000

**Sessão** : 20 de outubro de 1999  
**Recurso** : 107.500  
**Recorrente** : RICKEL RIBEIRO NEVES  
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

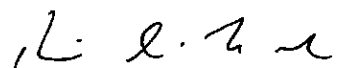
**ITR – VTN - IMPUGNAÇÃO - Recurso ao Conselho sem o devido depósito estipulado pela MP nº 1621-30/97. Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RICKEL RIBEIRO NEVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Correa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13687.000151/95-81  
**Acórdão** : 203-06.000

**Recurso** : 107.500  
**Recorrente** : RICKEL RIBEIRO NEVES

### RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Santo Antônio, localizado no Município de Centenário - TO.

Em Impugnação de fls.01, o interessado, alega, em síntese, que o valor VTNm está acima do valor do mercado, porquanto inexistente acesso rodoviário à propriedade, em razão da falta de pontes para travessia dos rios Perdida e Preto, cujas larguras ultrapassam 30(trinta) metros, sendo impossível o transporte de insumos e máquinas para a propriedade, bem como a retirada de produtos para comercialização, enquanto a construção da BR 235 não esteja concluída.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls.12/14, esclarece que a notificação de lançamento foi processada em conformidade com a declaração do contribuinte, não havendo elemento de prova que afaste a cobrança. Ressalta que no cálculo do ITR foi utilizado o VTN mínimo em razão do valor da terra nua declarado estar inferior ao mínimo determinado na legislação de regência, aplicando-se a alíquota de cálculo, em função do tamanho da propriedade e sua utilização.

Assim, julga procedente o lançamento.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 20/22, alegando o mesmo que na impugnação. Requer, portanto, seja revisto o VTNm e a utilização da alíquota progressiva para o propriedade, em razão da *inexistência de infra estrutura básica* que viabilize a exploração racional da mesma.

Anexa documento expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins informando as *dificuldades de acesso a propriedade*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13687.000151/95-81****Acórdão : 203-06.000****VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO**

Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua - VTN da propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, no Município de Centenário - TO.

Quando do recurso, o ora Recorrente anexou declaração do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado de Tocantins, firmada por engenheiro agrônomo.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado, é o elemento de convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela autoridade administrativa.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu Valor da Terra Nua, da média apurada para aquela municipalidade.

Dai, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo ao recurso demonstra as condições de acesso, distância da sede do município.

No entanto, não logrou demonstrar a aptidão do terreno e demais características do mesmo, bem como as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

Entretanto, tendo sido intimado o contribuinte às fls. 24 para proceder ao depósito exigido pela MP nº 1.621-30/97, o mesmo não cumpriu a exigência.

Pelo exposto, não conheço do presente recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO